



Número: **5150565-78.2020.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 53.023.771,32**

Processo referência: **5134329-51.2020.8.13.0024**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	
	RODRIGO ROCHA DE SA MACEDO (ADVOGADO) DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR (ADVOGADO) STENIO PEREIRA CANDIDO (ADVOGADO) ELISABETH SOARES ROCHA (ADVOGADO)
EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (RÉU/RÉ)	
	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) MICHAEL MAX BRAGA (ADVOGADO)

Outros participantes	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO)
JULIANA CONRADO PASCHOAL (PERITO(A))	
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

JULIA DE PAULA REIS (ADVOGADO)
EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO)
LOURENIA DE FATIMA MESQUITA ABREU (ADVOGADO)
MENDEL VERONEZ ROSSI (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE ALMEIDA ROSA (ADVOGADO)
SARAH PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
NAYARA DE PAULA CARVALHO (ADVOGADO)
EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA (ADVOGADO)
WILLIAN DE MELO (ADVOGADO)
ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA
(ADVOGADO)
FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA
(ADVOGADO)
ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
TIAGO JOSE DA SILVA (ADVOGADO)
RAFAELLI MOREIRA CESAR (ADVOGADO)
ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP (ADVOGADO)
FELIPPE AUGUSTO FAVERO SIMOES (ADVOGADO)
WAGNER AUGUSTO DE ANDRADE (ADVOGADO)
ROBSON LUIZ FERREIRA (ADVOGADO)
OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA (ADVOGADO)
MATHEUS OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO)
SERGIO ISSAMU FUKUMOTO (ADVOGADO)
LISIANE CRISTINA DURANTE (ADVOGADO)
INGRID SOUSA RIBEIRO (ADVOGADO)
RITA DE CASSIA GONCALVES SILVA (ADVOGADO)
CLAUDIO APARECIDO TOME (ADVOGADO)
KELLY FLAVIANE NUNES GONCALVES DE MESQUITA
(ADVOGADO)
MARCOS DE MESQUITA (ADVOGADO)
BRENDA CRISTINA DE CARVALHO (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO REZENDE (ADVOGADO)
MARCELA VOMERO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ANA LUIZA PATRIZI PAIVA COBRA (ADVOGADO)
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)
ALEXANDRA SILVA MALTA (ADVOGADO)
TIAGO JOSE DO CARMO (ADVOGADO)
CRISTIANO RAMOS RIBEIRO (ADVOGADO)
JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS (ADVOGADO)
RICARDO BLAJ SERBER (ADVOGADO)
FERNANDA DE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO)
CELINA MARIA DIAS DE SOUZA (ADVOGADO)
JOAO CARLOS DE PAIVA (ADVOGADO)
ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA (ADVOGADO)
ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR (ADVOGADO)
RICARDO CLARET PITONDO FILHO (ADVOGADO)
THIAGO ANTUNES DE MIRANDA (ADVOGADO)
FLAVIA FLORENCE (ADVOGADO)
ABILIO WAGNER ABRAO (ADVOGADO)
RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI (ADVOGADO)
LEANDRO COSTA SOARES MOUTINHO (ADVOGADO)
LUIS FELLIPE DE SOUZA ANDRADE (ADVOGADO)
JAMES WEISSMANN (ADVOGADO)
LIVIA LOURENCONI MASSAHUD DIAS (ADVOGADO)
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)
ANA PAULA MEDICI MENDES ASSUNCAO (ADVOGADO)

TALISSON TIAGO LEANDRO (ADVOGADO)
TARCISIO GAMBARDELA PEREIRA (ADVOGADO)
FLAVIA PAIVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
FABIANO ANTONACCI NEVES (ADVOGADO)
CINTHIA APARECIDA FERREIRA (ADVOGADO)
VIRGINIA CRISTINA DOS REIS ALBANO (ADVOGADO)
MARCELO PIRES (ADVOGADO)
ARTUR MACEDO JUNIOR (ADVOGADO)
ZAIRA MARIA TINOCO MARTINS (ADVOGADO)
ANDRESSA DE CARVALHO COUTINHO (ADVOGADO)
DECIO GARCIA FLORES JUNIOR (ADVOGADO)
EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI (ADVOGADO)
WILLIAN DO PRADO CANDIDO (ADVOGADO)
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)
RAFAEL SANTANA DE PADUA MESSIAS (ADVOGADO)
CRISTIANE MACEDO DE MOURA (ADVOGADO)
EULER MARCIO LELIS BARBOSA (ADVOGADO)
GABRIEL JANUZZI VIANA (ADVOGADO)
VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA (ADVOGADO)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES
(ADVOGADO)
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)
LETICIA GODOY RIBEIRO (ADVOGADO)
CLAUDIA SILVA ROCHA (ADVOGADO)
FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
GLAUCO SILVEIRA GOULART (ADVOGADO)
JAIRO DOUGLAS EMYGDIO (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE GORGAL QUINTAS (ADVOGADO)
LUIZ RENATO DO LAGO CAVALCANTE (ADVOGADO)
EVELISE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CAROLINA CALIXTO BRAGA LINO (ADVOGADO)
FLAVIA FERREIRA AZARIAS (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO CAMILLO (ADVOGADO)
SEBASTIAO RAIMUNDO BARROS DO PRADO
(ADVOGADO)
MARIA AUXILIADORA DA SILVA CUNHA (ADVOGADO)
ADRIANE FIGUEIREDO DOS REIS (ADVOGADO)
MARCOS DIAS RODRIGUES (ADVOGADO)
CRISTIANE RODRIGUES MATOSO (ADVOGADO)
MARCO AURELIO FAHUR (ADVOGADO)
PAULO CESAR CAVELAGNA (ADVOGADO)
JULHIANO VELOSO LEITE E SILVA (ADVOGADO)
CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO
(ADVOGADO)
CASSIA APARECIDA FERREIRA FARIA (ADVOGADO)
EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES
(ADVOGADO)
DANIELLE CANDIDA DE MELO (ADVOGADO)
THAIS DE MORAIS PALMA (ADVOGADO)
DELIO MOTA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
SARA CRISTINA DA SILVA (ADVOGADO)
LUCAS NEVES DE FARIA (ADVOGADO)
EMANUELE MEIGA MAIA (ADVOGADO)
ALISSON MACEDO (ADVOGADO)
GABRIEL MOLLER MALHEIROS (ADVOGADO)
EDGAR AUGUSTO JOSE BARROS DO AMARAL FONSECA

(ADVOGADO)
ANA MARIA FERREIRA DE LARA RESENDE (ADVOGADO)
JOSE AROLDO DOS SANTOS (ADVOGADO)
FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)
HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE TEODORO JUNIOR (ADVOGADO)
DILVANIA DE ASSIS MELLO (ADVOGADO)
DANIEL VIANA DO VALLE (ADVOGADO)
CID AUGUSTO VIEGAS RANGEL (ADVOGADO)
ALEXSANDER FERRAZ ALVES (ADVOGADO)
JAQUELINE SORRAYLA ALVES MARTINS (ADVOGADO)
GUSTAVO MUNIZ (ADVOGADO)
VITOR PACHECO FLORIANO (ADVOGADO)
ANGELICA TOBIAS DA SILVA (ADVOGADO)
JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA (ADVOGADO)
THIAGO HENRIQUE SOUZA DE LIMA (ADVOGADO)
ANDERSON LEVI CANSIAN (ADVOGADO)
VINICIUS MIGUEL SARKIS (ADVOGADO)
DANIEL MURAD RAMOS (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS (ADVOGADO)
NATALIA ESPINDOLA MARTINS (ADVOGADO)
SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA (ADVOGADO)
EUDES JOSE FREIRE JUNIOR (ADVOGADO)
EDUARDO PEREIRA ALCANTARA (ADVOGADO)
MIGUEL TADEU SARKIS (ADVOGADO)
CLAUDIA ROCHA (ADVOGADO)
LETICIA CAMPOS ASSUNCAO (ADVOGADO)
FLAVIO CORREA REIS (ADVOGADO)
FLAVIO VIANA ELIAS (ADVOGADO)
CARLOS MESSIAS MUNIZ (ADVOGADO)
JULIANO COMUNIAN (ADVOGADO)
THAMYRES DUARTE FARIA (ADVOGADO)
JONATAN LUIS DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO)
Saint Jaymes Moreira Quadros (ADVOGADO)
MARINA SANTOS PEREZ (ADVOGADO)
GUILHERME RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO)
DAIANE MATTOS SALES (ADVOGADO)
PAMELLA MARA DA ROCHA SANTOS (ADVOGADO)
PAULA DANIELLE GONZAGA SAVIOLI (ADVOGADO)
CESAR SAVIOLI (ADVOGADO)
POLIANA DE FATIMA GONZAGA (ADVOGADO)
JOAO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
OMAR VITOR ROSA PRADO (ADVOGADO)
DONIZETE DELORENZO RIBEIRO DO VALLE (ADVOGADO)
MARIA INEZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CAMILA BENTO DA LUZ (ADVOGADO)
RAFAEL GABRIEL NASSAR (ADVOGADO)
LAIS TONELLI (ADVOGADO)
DANIEL JARDIM SENA (ADVOGADO)
MARCIO FERRINI CARNEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
CRISTIANO DA SILVA DURO (ADVOGADO)
JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR (ADVOGADO)
ROSILENE CRISTIANE SILVA SANTOS (ADVOGADO)
SARA BORGES PEREIRA (ADVOGADO)

GERALDO DONIZETTI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EDUARDO CAMPADELI DE CARVALHO (ADVOGADO)
FREDERICO MACHADO DRUMOND (ADVOGADO)
ALEXANDRE ESPINHA OLIVEIRA (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE LEITE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO)
RAFAEL FRANCISCO DO PRADO VIEIRA (ADVOGADO)
FRANCISCO VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
LUIZ OTAVIO GUIMARAES MENDES (ADVOGADO)
DENIS OLIVEIRA CARVALHO (ADVOGADO)
ROBERTA MARIA DOS SANTOS (ADVOGADO)
LUDMILLA DA CUNHA ALVES (ADVOGADO)
JOAO RODRIGO SIQUEIRA RENNO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CARVALHO (ADVOGADO)
GABRIEL EDUARDO BATISTA SILVA (ADVOGADO)
RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
FLANKLIN ANDERSON SILVA MATEUS (ADVOGADO)
KEMERSON LUIS DIOGO (ADVOGADO)
MICHELE APARECIDA DA COSTA (ADVOGADO)
WILTON NEVES FERREIRA (ADVOGADO)
ALOIZIO DE PAULA SILVA (ADVOGADO)
ANDREY FRANKLIN PEREIRA BERNARDO (ADVOGADO)
MARCELO RODRIGUES MACHADO (ADVOGADO)
RODOLFO DA CUNHA BARBOSA (ADVOGADO)
MARCEL ERIC SILVA VITALINO (ADVOGADO)
ANA PAULA DA SILVA TRISTAO (ADVOGADO)
LAUREANO CORREA PEREIRA (ADVOGADO)
NICOLAS FABIANO BORGES (ADVOGADO)
DIEGO ALVAREZ CHRISTIANO (ADVOGADO)
RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO (ADVOGADO)
RODRIGO VITOR DE LIMA RUFINO (ADVOGADO)
LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR (ADVOGADO)
THOMAS VENANCIO CRISPIM (ADVOGADO)
MARIA SIRLENE DO LAGO (ADVOGADO)
FABIOLA GRANATO (ADVOGADO)
IVAN NAVES COSTA (ADVOGADO)
JOSE JOAQUIM JUNIOR (ADVOGADO)
SIDNEY ZACARIAS GONCALVES (ADVOGADO)
WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES (ADVOGADO)
LUIZA MURAD RAMOS (ADVOGADO)
ZAIRA CARVALHO SILVEIRA (ADVOGADO)
TAMARA DE FIGUEIREDO AIHARA (ADVOGADO)
EDSON ROSSI DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
CARLA CASTRO SCALIONI (ADVOGADO)
RENATO MENDONCA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
GLEICYANE CRISTINA PEREIRA JUNQUEIRA DE SOUSA
(ADVOGADO)
ALINE MARIA PEREIRA JUNQUEIRA DE SOUSA
(ADVOGADO)
MATHEUS AMORIM DE CASTRO CALAZANS (ADVOGADO)
VITOR FULVIO PELEGRINO SILVA (ADVOGADO)
JANSEN JEAN DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO)
ERIKA BRUNO SILVA (ADVOGADO)
ELIANE MORAIS DE SOUZA EMERICK (ADVOGADO)
ANA LUIZA MELO MACIEL (ADVOGADO)
PAULA MARTINS BESSA (ADVOGADO)

SOLANGE CRISTINA LANA MACIEL (ADVOGADO)
DELICIO DE OLIVEIRA FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO)
ANDRE VICTOR VIANNA SANTOS (ADVOGADO)
GUILHERME GONCALVES DA CRUZ (ADVOGADO)
LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE (ADVOGADO)
OSMAIR DONIZETE BARROZO (ADVOGADO)
MARCELINO ATANES NETO (ADVOGADO)
FERNANDO CARLOS DE AVILA OLIVEIRA ALVES
(ADVOGADO)
LEANDRO ROCHA (ADVOGADO)
DANIELA MICHEL BUENO (ADVOGADO)
MAURICIO ALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)
PATRICIA ANTONACCI NEVES (ADVOGADO)
DANIEL IGOR MENDONCA (ADVOGADO)
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA
(ADVOGADO)
EDUARDO SILVEIRA SERPA (ADVOGADO)
ANTONIO BENEDITO SALGUEIRO MIGUEL (ADVOGADO)
BRUNO SILVA NAVEGA (ADVOGADO)
ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR (ADVOGADO)
GABRIELA TOME (ADVOGADO)
JOYCE MELO CARVALHO DE LIMA (ADVOGADO)
EDSON EMANUEL DE ALMEIDA (ADVOGADO)
MAURO LUCIO MARTINS (ADVOGADO)
FABIO FELIPE LOPES (ADVOGADO)
MARCELO RONCHINI MUNIZ (ADVOGADO)
BRUNO FRANCO DI NATALE (ADVOGADO)
JOSE AIRTON DA SILVA (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA (ADVOGADO)
RAISSA DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
HENRIQUE GOMES DA FONSECA (ADVOGADO)
ROMEO SCOMMEGNA (ADVOGADO)
EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE (ADVOGADO)
GRAZIELA EMILIO MOREIRA (ADVOGADO)
VALMIR DE PAIVA BAGGIO (ADVOGADO)
CHARLES KLEBER RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
(ADVOGADO)
BRENO AMARAL DINIZ (ADVOGADO)
DIEGO REIS DO AMARAL (ADVOGADO)
ALESSANDRO JOSE RODRIGUES (ADVOGADO)
BRUNO RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)
ANA CAROLINA DA MOTTA PAES (ADVOGADO)
JOSE MARIO SECOLIN (ADVOGADO)
FABIO CRUZ DE BARROS (ADVOGADO)
CARLOS GALVAO DE SOUZA DE MORAES DELIA
(ADVOGADO)
MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO)
MARCELLO FORLENZA (ADVOGADO)
ANDRE WILKER COSTA (ADVOGADO)
GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN (ADVOGADO)
NAYARA ALVES PEREIRA (ADVOGADO)
CLEBER LOURENCO NEVES (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE FRANCO RIBEIRO (ADVOGADO)
PAULO AUGUSTO FALEIROS NASCIMENTO (ADVOGADO)
KERLEN MARA GONCALVES COTA (ADVOGADO)
FLAVIO JOSE HARADA MIRRA (ADVOGADO)

	<p>JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS (ADVOGADO) HEITOR COUTINHO MORI (ADVOGADO) KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE (ADVOGADO) ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE (ADVOGADO) NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO) FELIPE CARREGAL SZTAJNBOK (ADVOGADO) VANDA DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EDUARDO CARVALHO DA SILVA FAORO (ADVOGADO) BIANCA MORAES REIS (ADVOGADO) ANNE MICHELLE DE CASTRO COSTA (ADVOGADO) REGINA MARIS MARTINS (ADVOGADO) JULIANO GALDINO TEIXEIRA (ADVOGADO) MURILO ALEXANDRE ALVES DE LIMA (ADVOGADO) NATHANAEL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FRANCINE DE CASSIA DA SILVA (ADVOGADO) WLADIMIR JOSE MARQUES (ADVOGADO) ALESSANDRO ANGELO RODRIGUES (ADVOGADO) WAGNER RAMON MARQUES (ADVOGADO) RENATA DE FATIMA CAETANO (ADVOGADO) ALEXANDRE FLACH DOMINGUES (ADVOGADO) LAILA NADER MENDES (ADVOGADO) ADRIANA DE CARVALHO NADER (ADVOGADO) ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE TAKEO SHIMIZU (ADVOGADO) CAROLINA BARBOSA SABATO (ADVOGADO) LOUISE LEMOS MENEZES LACERDA (ADVOGADO)</p>
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EMANOEL ADRIANO VIANA (ADVOGADO)
PROCURADORES DOS MUNICÍPIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	<p>EVANDRO MARCELO DOS SANTOS (ADVOGADO) HUMBERTO LUIS CUNHA FERREIRA DA ROCHA (ADVOGADO) PETER LUIZ PEREIRA RENNO (ADVOGADO) RAFAEL IZLER (ADVOGADO) JOAO BATISTA DA SILVA (ADVOGADO) MARCELO CRISTIAN DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) RICHARD ALAM SAUAIA NAUS (ADVOGADO) MARA RUBIA VALENTIM FERREIRA (ADVOGADO) DEBORA SILVEIRA GOMES (ADVOGADO) RODRIGO EMATNE GADBEN (ADVOGADO) MORGANA ARRUDA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) FABIO CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) DEBORAH DE ANDRADE VASCONCELOS (ADVOGADO) CAMILA PEREIRA DE AZEVEDO CARVALHO (ADVOGADO) MARIANA SILVA AFONSO (ADVOGADO) RODRIGO MENDES GORGULHO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO TARQUINIO (ADVOGADO) RICARDO LUIZ BATISTA (ADVOGADO)</p>
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	

	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
União (FISCAL DA LEI)			
ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)			
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (FISCAL DA LEI)			
B2CYCLE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (TERCEIRO INTERESSADO)			
	KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE (ADVOGADO) HEITOR COUTINHO MORI (ADVOGADO) ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE (ADVOGADO)		
CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (TERCEIRO INTERESSADO)			
	EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10165699063	09/02/2024 12:59	Petição manifestação da recuperanda e aditivo ao PRJ (trabalhistas)	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO

da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte – MG

Autos n.º 5150565-78.2020.8.13.0024

EXPRESSO GARDÊNIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus procuradores, de forma direcionada aos credores de classe I (trabalhista), apresentar proposta de **TERMO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, para que, cumpridas as formalidades legais, seja submetido ao crivo da referida classe de credores e à deliberação e homologação por este d. juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte – MG.

Inicialmente, importante ressaltar que a empresa recuperanda teve seu Plano de Recuperação Judicial aprovado em janeiro de 2022 e homologado em fevereiro daquele mesmo ano.

O plano, aprovado pelos credores e homologado por este d. juízo, referente aos créditos trabalhistas, previa a amortização dos referidos débitos no prazo máximo de 24 meses, contados da publicação da decisão judicial que o homologasse.

Como a intimação da recuperanda sobre a referida decisão se deu em 16/02/2022, conforme ID nº. 1849967725, tem-se que o prazo de 24 meses findar-se à em 16/02/2024.

No entanto, no decorrer deste prazo estipulado para o pagamento, como é de conhecimento geral, a empresa não conseguiu gerar fluxo de caixa suficiente para efetuar os todos os débitos sujeitos. **O montante necessário para quitar tais obrigações cresceu significativamente em relação às estimativas iniciais, devido ao desenrolar de processos trabalhistas e à adição de créditos durante o trâmite desta recuperação judicial, muitos dos quais ainda estão em andamento perante este douto juízo.**

Ademais, conforme evidenciado no relatório de fluxo de caixa inicialmente apresentado pela empresa em recuperação, as receitas originalmente estimadas não se realizaram conforme esperado, o que dificultou o planejamento para os pagamentos. Esta situação foi minuciosamente detalhada de forma técnica e imparcial nos relatórios apresentados periodicamente pela Administração Judicial e sua equipe.

Portanto, frente a uma conjuntura econômica altamente inflacionária e receitas abaixo do esperado, restou impactada a capacidade de pagamento da recuperanda, ao passo que houve, ainda, aumento nos valores dos créditos trabalhistas, impactando também parte relevante do passivo a ser liquidado.



Este cenário contribuiu para um inesperado desequilíbrio financeiro da empresa, tornando-se evidente o descasamento entre o saldo devedor e a capacidade financeira da recuperanda para honrá-los.

Também é relevante ressaltar que não se trata de uma empresa inviável. O setor de transporte de pessoas, historicamente pujante, oferece oportunidades para geração de receitas, empregos e recolhimento de tributos. Tanto que, ao longo de todo esse período, mesmo diante de inúmeras dificuldades, a recuperanda vem mantendo a sua atividade e mais de 500 funcionários ativos, sem falar nas dezenas de fornecedores, prestadores de serviço e nos milhares de passageiros que transporta mensalmente.

A Lei nº. 11.101/05, em seu artigo 47, prevê o princípio da preservação da empresa, o qual sempre deve ser observado pelos agentes envolvidos no processo de recuperação judicial. Segundo este dispositivo legal, tem-se que:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, **a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No presente caso, eventos que ocorreram após a aprovação e homologação do plano original, afetaram indiscutivelmente a capacidade de pagamento da empresa e, portanto, demandam uma reavaliação de estratégias de modo a preservar a sua importante atividade, sem que isso signifique a sua bancarrota e, conseqüentemente, a morosa e ineficiente satisfação de apenas parte dos créditos.

Conforme o artigo 35, inciso I da Lei nº. 11.101/05, tem-se que:

Art. 35. A **assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar** sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou **modificação do plano de recuperação judicial** apresentado pelo devedor; (destacou-se)

E o que se propõe por meio do presente pedido é a modificação do plano já aprovado e homologado, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista em lei, devendo ser observado o rito do parágrafo único do artigo 53 da Lei nº. 11.101/05, qual seja, expedição de Edital aviso aos credores sobre a proposta de modificação do plano de recuperação, fixando o prazo para a manifestação.

É imprescindível lembrar que o objetivo deste procedimento é a recuperação de negócios viáveis, ou seja, negócios que possuem capacidade de gerar receitas, empregos e de exercer uma atividade empresarial salutar a toda a coletividade, caso que se amolda com perfeição ao cenário da recuperanda.



Em casos tais, não é outra a jurisprudência, conforme se verifica dos exemplos abaixo apresentados, respectivamente, julgamentos do Colendo STJ e do Egrégio TJMG:

A RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1.** O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. **3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.** 5. Recurso especial provido. ¹ (destacou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - NECESSIDADE. **1. A Assembleia Geral de Credores é um órgão fundamental da Recuperação Judicial, que possui papel deliberativo e expressa a vontade da maioria dos diversos credores da empresa, dispondo a Lei nº 11.101/05 que cumpre a tal órgão deliberar sobre a modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (artigo 35, I).** 2. Na hipótese, a venda dos imóveis necessariamente em conjunto foi proposta pela própria agravada e aprovada pela Assembleia Geral de Credores, órgão que deve analisar se, de fato, a alteração na forma da venda da Unidade Produtiva Isolada

¹ STJ - REsp: 1302735 SP 2011/0215811-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2016



composta pelas fazendas irá atender ao melhor interesse dos credores.²
(destacou-se)

Também é cristalina a doutrina sobre este tema, conforme se observa das lições do professor Marcelo Barbosa Sacramone:

*Apesar de não constar expressamente no rol do art. 35, do mesmo modo que a Assembleia Geral de Credores tem atribuição exclusiva para apreciar o plano de recuperação judicial, **também possuirá atribuição exclusiva para apreciar o pedido de aditamento ou alteração do plano de recuperação judicial anteriormente aprovado pelos credores.***

A deliberação a respeito do aditamento será feita da mesma forma que em face do plano de recuperação judicial. Tanto os requisitos para a convocação da AGC quanto o quórum de instalação e de deliberação serão os mesmos.³ (destacou-se)

Por todo o acima exposto e, com fulcro nos artigos 47, 35, inciso I e 53, parágrafo único, todos da Lei nº. 11.101/2005, apresenta-se, anexa, proposta de Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, para que, uma vez cumpridas as formalidades legais, seja recebido por V. Exa. e submetido à apreciação dos credores de Classe I (trabalhista), para posterior homologação por este respeitável juízo.

Nestes termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte – MG, 08 de fevereiro de 2024.

DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA
OAB/MG 52.334
OAB/SP 160.031-A
OAB/DF 29.006

RODRIGO ROCHA DE SÁ MACEDO
OAB/MG 139.463
OAB/DF 57.528

²TJMG - AI: 10024142988666011 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 28/08/0016, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016

³ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência / 4ª edição – São Paulo: SaraivaJur, 2023. Pág. 166.



ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Classe I – Credores Trabalhistas



Fevereiro de 2024



EXPRESSO GARDÊNIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.914.641/0001-40, com sede em Belo Horizonte – MG, na Rua Porto, n.º 630, Bairro São Francisco, CEP 31.255-080, com endereço eletrônico em <https://expressogardenia.com.br>, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus procuradores, apresentar **ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fulcro nos artigos 47, 35, inciso I e 50, inciso I, todos da Lei n.º 11.101/2005.

O presente **ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** tem como objetivo precípuo permitir à **EXPRESSO GARDÊNIA** conseguir honrar, integralmente, o pagamento dos créditos remanescentes de classe I – trabalhistas –, de modo a viabilizar, definitivamente, a superação da crise econômico-financeira enfrentada, dando continuidade aos seus negócios, às atividades exercidas, permanecendo no mercado como fonte de empregos, arrecadadora de tributos e cumpridora de suas obrigações com seus colaboradores, parceiros comerciais e clientes.

Os interesses dos credores envolvidos na proposta de modificação foram aqui tratados de forma justa, razoável e equilibrada, permitindo à **EXPRESSO GARDÊNIA**, por meio de suas operações, usufruir da viabilidade econômica existente, equacionando suas dívidas e demais obrigações, no estrito cumprimento do objetivo final previsto na Lei n.º 11.101/2005, qual seja, a preservação da empresa, estímulo à função social e à atividade econômica (Art. 47).

1 PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR DOS CRÉDITOS DE CLASSE I – TRABALHISTAS

Deságio: 0% (zero por cento).

Amortização inicial: há valores depositados judicialmente, em favor da recuperanda ainda em conta vinculada à presente Recuperação Judicial, os quais, atualizados, devem superar R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). Referidos valores podem ser observados em documentos de ID n.º 9324528057 e 9324528057. Propõe-se, portanto, a liberação integral e imediata dos referidos recursos, devidamente atualizados, em favor dos credores de classe I – trabalhistas – nas proporções dos seus créditos.

Amortização residual: realizada a amortização anterior, o saldo devedor das demais verbas reconhecidas a cada credor de classe I – trabalhista – constante do rol de credores, serão quitadas mediante o fruto da alienação do imóvel inicialmente oferecido em garantia no plano original, qual seja, imóvel localizado em **Pouso Alegre – MG**, na Avenida Erickson Flávio da Silva, n.º 2.318, Bairro São João, CEP 37.550-400, composto por terreno de aproximadamente 9.395,00 m² e área construída de aproximadamente 4.705m², avaliado em aproximadamente R\$ 10.632.751,09 (dez milhões, seiscentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e nove centavos) – ID n.º 2000400041. Propõe-se, portanto, a liberação dos referidos recursos fruto da venda, em favor dos credores de classe I – trabalhistas – nas proporções dos créditos devidos, até a sua satisfação integral.

Amortização – débitos de FGTS: dos débitos que compõem a classe I (trabalhistas), aproximadamente R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) referem-se às parcelas do FGTS, já devidamente inscritas no rol de créditos. Referidas parcelas, pela sua natureza própria, serão



pagas mediante parcelamento a ser firmado pela recuperanda junto à Caixa Econômica Federal, realizado e comprovado, nestes autos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da decisão judicial que homologar o presente modificativo.

Garantia: o valor total do débito será garantido, nos termos do artigo 54 e parágrafos da Lei n.º 11.101/2005, mediante a averbação de indisponibilidade, a ser determinada pelo d. juízo da presente Recuperação Judicial, em dois imóveis de propriedade da recuperanda, situados em:

(i) Barbacena – MG, no bairro Grogotó, na Avenida Simão Tamm Bias Fortes, n.º 284, composto por terreno de aproximadamente 3.570 m² e área construída de aproximadamente 974,92m², avaliado em R\$ 4.629.466,00 (quatro milhões, seiscentos e vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais) – ID n.º 2000400041 e

(ii) São João Del Rei – MG, na Avenida Josué de Queiroz, n.º 2.555, composto por área de aproximadamente 5.000,00 m² e área construída de aproximadamente 1.350m², avaliado em R\$ 4.090.468,74 (quatro milhões, noventa mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos) – ID n.º 2000400042.

Fica desde já ressalvado que compete ao Juízo da Recuperação dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

2 DO PROCESSO COMPETITIVO PARA ALIENAÇÃO DE ATIVO (IMÓVEL)

Como se sabe, com o advento da Lei n.º 14.112/2020, a qual alterou substancialmente a Lei n.º 11.101/2005, não mais se restringe as modalidades dos processos competitivos, antes restritos apenas à alienação de UPIs e somente pela via da hasta pública.

Referida possibilidade está descrita na redação do inciso IV do artigo 142 da Lei n.º 11.101/2005, segundo o qual pode a recuperanda propor “*processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização de ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso*”.

Em verdade, conforme a doutrina de Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos, tem-se que:

Porém, não havendo previsão de alienação judicial, evidentemente será desnecessária essa exigência das formalidades previstas no art. 142.⁴

No entanto, a novidade legislativa deixa claro que, independentemente da abordagem escolhida, é possível realizar o processo competitivo, desde

⁴ Salomão, Luis Felipe. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática / Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. – 7ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.



que tenha como objetivo o **acesso de todos os interessados e a aprovação pela Assembleia Geral de Credores**, sendo depois, naturalmente, homologado pelo juízo da recuperação.

Isso significa que, mesmo quando não se tratar da clássica venda judicial de ativos, se a recuperação da empresa exigir a implementação de um processo competitivo para garantir a continuidade do negócio e o interesse dos credores, como é o caso da alienação do imóvel que se propõe, a empresa em recuperação pode propor esse processo organizado, ancorada na transparência e participação de todos os credores e interessados, evitando, assim, nulidades.

De acordo com as lições do professor Marcelo Barbosa Sacramone, em relação ao processo competitivo e outras formas de alienação, conclui-se que é possível conduzi-lo de maneira menos restritiva, dispensando a necessidade de envolver um agente especializado.

Isso abre a oportunidade para que, por exemplo, os potenciais interessados apresentem suas propostas diretamente ao juízo de forma sigilosa, garantindo a transparência necessária ao final do processo, sem o custo desnecessário com os leilões públicos. Observe-se:

Outra modalidade, ademais, poderá ser realizada sem inclusive a participação de agente especializado. **É o que poderá ocorrer com a intimação pelo Juízo de que os diversos pretendentes possam ofertar valores no próprio processo, ou mediante proposta fechada por ele próprio conduzida**, ou mesmo pregão da forma em que anteriormente era estruturado pela Lei.

Tanto as modalidades de propostas fechadas quanto de pregão foram revogadas pela alteração legislativa. Sua realização, contudo, poderá continuar a ocorrer dentro da possibilidade de sua realização por qualquer outra modalidade pública. Para tanto, deverão ser aprovadas pela Assembleia Geral de Credores, decorrer de disposição de plano de recuperação judicial aprovado ou ser aprovadas pelo juiz, após a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores.

A proposta fechada é modalidade ordinária de alienação na qual é designada, por publicação de edital, uma determinada data pelo juiz para que sejam abertos os envelopes com as propostas fechadas apresentados em cartório até a referida data.

Nessa modalidade, as ofertas não são de conhecimento dos demais ofertantes por ocasião de sua apresentação. **As ofertas serão realizadas em envelopes fechados, entregues ao cartório sob recibo, e que somente serão abertos pelo Juiz Universal na data e horário constantes no edital, com a presença de todos os interessados.**⁵ (destacou-se)

⁵ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 4ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. Págs. 569 e 570.



Deste modo, propõe-se, com a aprovação dos credores, a alienação do imóvel da recuperanda, em observância às diretrizes inseridas no “ANEXO I – DO PROCESSO COMPETITIVO – APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E PREMISSAS DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL”, a fim de possibilitar à recuperanda, com o fruto dessa alienação, amortizar integralmente os débitos remanescentes dos credores de classe I – trabalhistas –, bem como manter preservados todos os demais ativos, devidamente explorados.

Cumprе ressaltar que as premissas postas no referido anexo resultam em valores e condições lastreadas pelo laudo de avaliação, por meio do qual se extrai que o valor do imóvel totaliza **R\$ 10.632.751,09** (dez milhões, seiscentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e nove centavos) – ID n.º 2000400041, laudo elaborado em janeiro de 2021.

3 RATIFICAÇÃO

Ratifica-se todas as demais cláusulas previstas no plano já anteriormente aprovado e homologado em juízo, desde que não conflitantes com o presente aditivo modificativo, mantendo-se inalteradas todas as disposições comuns e cláusulas aplicáveis a credores de outras classes.

4 RESUMO E DISPOSIÇÕES FINAIS

O aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ora proposto atende expressamente todos os princípios e comandos legislativos contidos na Lei n.º 11.101/2005, com foco na tomada de medidas plenamente aptas e aplicáveis à recuperação financeira e comercial da **EXPRESSO GARDÊNIA**. Ademais, cumpre a finalidade prevista na lei, uma vez que restou exposto de forma detalhada e minuciosa as formas de cumprimento das obrigações.

Desta forma, conclui-se que a viabilidade da recuperanda depende de alienação de um importante ativo, de modo a permitir o retorno do crescimento e o desenvolvimento da empresa, com a geração de resultados positivos que permitirão a satisfação das obrigações sujeitas e não sujeitas à recuperação judicial.

Considerando que a recuperação financeira da autora trará benefícios à sociedade como um todo, pela manutenção e criação de novos empregos, perpetuação da atividade, arrecadação de tributos e fomento à economia, tem-se que o presente modificativo do plano é, sem sombra de dúvidas, a melhor solução para a continuidade da **EXPRESSO GARDÊNIA**, uma vez que foi elaborado em estrita atenção ao disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Passa-se, portanto, ao quadro resumo das proposições, em atenção ao artigo 53, inciso I, da Lei n.º 11.101/05:



Modificação do PRJ aplicável exclusivamente aos credores de classe I - Trabalhistas	
Deságio	0%
Amortização inicial	Depósitos judiciais em favor da empresa em recuperação judicial, totalizam aproximadamente R\$1.300.000,00. Propõe-se a liberação imediata desses recursos atualizados, em favor dos credores trabalhistas, conforme a proporção de seus créditos. Os documentos de identificação desses valores são os de ID n.º 9324528057 e 9324528057.
Amortização residual	Venda do imóvel localizado em Pouso Alegre - MG, avaliado em aproximadamente R\$10.632.751,09. Propõe-se a liberação do fruto da venda aos credores trabalhistas de acordo com a proporção de seus créditos até a quitação completa, respeitando-se as disposições do ANEXO I – DO PROCESSO COMPETITIVO
Amortização débitos FGTS	Aproximadamente R\$5.000.000,00 são referentes às parcelas do FGTS, já incluídas no rol de créditos. Essas parcelas serão pagas através de um parcelamento a ser acordado pela empresa em recuperação, diretamente com a Caixa Econômica Federal, a ser realizado e comprovado nos autos dentro de 90 dias após a homologação judicial do presente plano modificativo.
Garantia	O valor total do débito será assegurado, conforme o artigo 54 e seus parágrafos da Lei n.º 11.101/2005, por meio da averbação de indisponibilidade em dois imóveis. O primeiro localiza-se em Barbacena – MG, bairro Grogotó, na Avenida Simão Tamm Bias Fortes, n.º 284, avaliado em R\$4.629.466,00. O segundo está em São João Del Rei – MG, na Avenida Josué de Queiroz, n.º 2.555, avaliado em R\$4.090.468,74. IDs n.º 2000400041 e 2000400042, respectivamente.
Ratificação	Ratifica-se todas as demais cláusulas previstas no plano já anteriormente aprovado e homologado em juízo, desde que não conflitantes com o presente aditivo modificativo, mantendo-se inalteradas todas as disposições comuns e cláusulas aplicáveis a credores de outras classes.

Cumpre frisar, por fim, que o presente plano foi elaborado sob a égide da Lei nº. 11.101/2005 e utiliza-se de meios legalmente previstos no artigo 50 da referida lei.

Nestes termos
PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte - MG, 9 de fevereiro de 2024.

DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA
OAB/MG 52.334
OAB/SP 160.031-A
OAB/DF 29.006

RODRIGO ROCHA DE SÁ MACEDO
OAB/MG 139.463
OAB/DF 57.528



**ANEXO I – DO PROCESSO COMPETITIVO – APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E
PREMISSAS DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL**

Uma vez aprovado o aditivo ao plano de recuperação judicial em Assembleia de Credores, o processo de apresentação de ofertas para a compra do imóvel da empresa em recuperação deverá ser realizado no prazo máximo de 120 dias, o qual, na ausência de proposta apresentada, poderá ser prorrogado por igual período.

As propostas devem ser submetidas, mediante protocolo, em envelopes fechados, devidamente identificadas e direcionadas à secretaria da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte – MG.

Findo o prazo ou a sua renovação, cuja contagem será iniciada a partir da publicação do Edital a ser expedido pelo juiz para este fim, será vencedor aquele proponente que houver oferecido proposta de maior valor pela compra, o que será verificado e reconhecido pelo próprio juiz ao término das aberturas dos envelopes.

Será firmado um termo de compromisso em juízo, com a assinatura de todos os presentes e a juntada de todas as propostas apresentadas, a fim de que o proponente firme o consequente contrato de compra e venda, observando os requisitos mínimos abaixo descritos:

OBJETO DO CONTRATO

Compra e venda do imóvel da recuperanda EXPRESSO GARDÊNIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e todos os seus bens, em endereço localizado em Pouso Alegre – MG, na Avenida Erickson Flávio da Silva, n.º 2.318, Bairro São João, CEP 37.550-400.

VALOR E PAGAMENTO

Pagamento em favor da RECUPERANDA, em conta vinculada à Recuperação Judicial, em valor não inferior a R\$ 10.632.751,09 (dez milhões, seiscentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e nove centavos), a ser pago em prazo máximo de 6 (seis) meses, sempre no quinto dia útil de cada mês, a partir da data de início do contrato. O valor da compra e venda, em caso de parcelamento, será corrigido mensalmente com base na variação positiva do Índice Nacional da Construção Civil (INCC).

AVISO PRÉVIO

No caso de qualquer das partes desejar rescindir este contrato, deverá notificar a outra parte por escrito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência antes da data desejada para a rescisão, caso em que, se a rescisão acontecer por iniciativa do COMPRADOR, este deverá honrar com os pagamentos ao longo deste período.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Qualquer alteração ou emenda a este contrato deverá ser feita por escrito e assinada por ambas as partes, sendo o contrato regido pelas leis do Brasil, notadamente a Lei 11.101/2005 e seus objetivos, com a qual o COMPRADOR deve-se declarar ciente e agir em cooperação plena no âmbito do processo de recuperação judicial.

FORO

Em caso de litígio, as partes concordam que o foro competente será o do juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

